COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.10.2025
COM(2025) 662 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Regulamento do Conselho

que fixa, para 2026, 2027 e 2028, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO I A:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa
ANEXO I B:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12, 14 e águas gronelandesas da subárea NAFO 1
ANEXO I C:	Atlântico noroeste — área da Convenção NAFO
ANEXO I D:	Área da Convenção CICTA
ANEXO I E:	Área da Convenção SEAFO
ANEXO I F:	Atum-do-sul — zonas de distribuição
ANEXO I G:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO I H:	Área da Convenção da SPRFMO
ANEXO I J:	Zona de competência da IOTC
ANEXO I K:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO I L:	Área da Convenção IATTC
ANEXO I M:	Zona da Convenção NPFC
ANEXO II:	Esforço de pesca aplicável aos navios de pesca no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e
ANEXO III:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4
ANEXO IV:	Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora de bacalhau
ANEXO V:	Autorizações de pesca
ANEXO VI:	Área da Convenção CICTA
ANEXO VII:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VIII:	Zona de competência da IOTC
ANEXO IX:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO X:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO XI:	Zona da Convenção NPFC

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros dos anexos estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas nos anexos do presente regulamento estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca nos anexos são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado em seguida, a título indicativo, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas nos anexos. Os anexos I A a I M fazem parte integrante do anexo I.

Quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas no presente regulamento

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Aphanopus carbo	BSF	Peixe-espada-preto
Argentina silus	ARU	Argentina-dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpins
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga-negra
Dissostichus mawsoni	TOA	Marlonga-do-antártico
Dissostichus spp.	TOT	Marlongas
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Euphausia superba	KRI	*Krill*-do-antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha-americana
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota-do-norte
Katsuwonus pelamis	SKJ	Gaiado
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja fullonica	RJF	Raia-pregada
Leucoraja naevus	RJN	Raia-de-dois-olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
Lophiidae	ANF	Tamboris
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Macrourus berglax	RHG	Lagartixa-cabeça-áspera
Makaira nigricans	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca-azul
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Pagellus bogaraveo	SBR	Goraz
Pandalus borealis	PRA	Camarão-ártico
Penaeus spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
Pleuronectes platessa	PLE	Solha
Pleuronectiformes	FLX	Peixes-chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Pseudopentaceros spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
Raja brachyura	RJH	Raia-pontuada
Leucoraja circularis	RJI	Raia-de-são-pedro
Raja clavata	RJC	Raia-lenga
Raja microocellata	RJE	Raia-zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia-manchada
Raja undulata	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Rajiformes
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote-da-gronelândia
Rostroraja alba	RJA	Raia-tairoga
Scomber japonicus	MAS/	Cavala-do-japão
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus maximus	TUR	Pregado
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos-do-norte
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo
Solea spp.	SOO	Linguados
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Squalus acanthias	DGS	Galhudo-malhado
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
Thunnus alalunga	ALB	Atum-voador
Thunnus maccoyii	SBF	Atum-do-sul
Thunnus obesus	BET	Atum-patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum-rabilho
Trachurus murphyi	CJM	Carapau-chileno
Trachurus spp.	JAX	Carapaus
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca-da-noruega
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea-branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1 A 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CECAF,
ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

PARTE A

Unidades populacionais autónomas da União

Quadro 1

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*			Zona:	8 (ANE/08.)
Espanha		pm		TAC analítico	
França		pm			
União		pm			
TAC		pm			

Quadro 2(1)

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*			Zona:	9W[(1)] e 10 (ANE/9WX10)
Espanha		0	[(2)]	TAC analítico	
Portugal		0	[(2)]		
União		0	[(2)]		
TAC		0	[(2)]		

[(1)] Parte da subzona 9 a oeste da linha que liga os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
1	36°00'00"N	11°00'00"W
2	37°01'20"N	8°59'47"W

[(2)] Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2026 a 30 de junho de 2027.

Quadro 2(2)

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*			Zona:	9S[(1)] e águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9SX3411)
Espanha		pm		TAC de precaução	
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		pm			

[(1)] Parte da subzona 9 a sul da linha que liga os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
1	36°00'00"N	11°00'00"W
2	37°01'20"N	8°59'47"W

		Quadro	**4**	
Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp.*		Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha		pm	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm		
Portugal		pm		
União		pm		
TAC		4 986		

		Quadro	**5**	
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*		Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha		pm	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm		
Portugal		pm		
União		pm		
TAC		5 340		

		Quadro	**6**	
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*		Zona:	8 (WHG/08.)
Ano	**Em cada um dos anos de 2026 e 2027**			
Espanha		pm	TAC analítico	
França		pm		
União		pm		
TAC		990		

		Quadro	**7**	
Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*		Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha		pm	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm		
Portugal		pm		
União		pm		
TAC		17 445		

		Quadro	**8**	
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*		Zona:	3a (NEP/03A.)
Dinamarca		pm	TAC analítico	
Alemanha		pm		
Suécia		pm		

União	pm	
TAC	pm	

		Quadro 9		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*		Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha	pm		TAC analítico	
França	pm			
União	pm			
TAC	pm			

		Quadro 10		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*		Zona:	8c, unidade funcional 25 (NEP/8CU25)
Ano	**Em cada um dos anos de 2026, 2027 e 2028**			
Espanha	pm		TAC analítico	
França	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm			

		Quadro 11		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*		Zona:	8c, unidade funcional 31 (NEP/8CU31)
Espanha	pm		TAC analítico	
França	pm			
União	pm			
TAC	pm			

		Quadro 12		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*		Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	pm	**(1)**	TAC de precaução	
Portugal	pm	**(1)**	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	**(1)(2)**		
TAC	pm	**(1)(2)**		

(1) Não pode ser pescada nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão 9a.

(2) Nos limites desta quota, não pode ser pescada, na unidade funcional 30 da divisão 9a (NEP/*9U30), uma quantidade superior à a seguir indicada:

pm

		Quadro 13		
Espécie:	Camarões «Penaeus» *Penaeus spp.*		Zona:	águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)

França	A fixar	(1)	TAC de precaução
União	A fixar	(1)(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
TAC	A fixar	(1)(2)	

(1) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.

(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.

Quadro 14

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	2 349		

Quadro 16

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Ano	**Em cada um dos anos de 2026, 2027 e 2028**		
Espanha	pm	TAC de precaução	
França	pm		
Portugal	pm		
União	pm		
TAC	99		

Quadro 17

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (POL/8ABDE.)
Ano	**Em cada um dos anos de 2026 e 2027**		
Espanha	pm (1)	TAC analítico	
França	pm (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	712 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 18

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	Zona:	8c (POL/08C.)
Ano	**Em cada um dos anos de 2026 e 2027**		
Espanha	pm (1)	TAC analítico	
França	pm (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)	

n.º 847/96.

TAC	80	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 19

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*			Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Ano	**Em cada um dos anos de 2026 e 2027**				
Espanha		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Portugal		pm	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		98	(1)(2)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) Condição especial: das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 8c (POL/*08C.).

(3) Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores à seguinte quantidade (POL/93411P). Exclusivamente para capturas acessórias; não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

33

Quadro 20

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*			Zona:	3a; águas da União das subdivisões 22-24 (SOL/3ABC24)
Dinamarca		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a e das subdivisões 22-24.

Quadro 22

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*		Zona:	8a, 8b (SOL/8AB.)
Bélgica	pm		TAC analítico	
Espanha	pm			
França	pm			
Países Baixos	pm			
União	pm			
TAC	2 482			

			Quadro 23		
Espécie:	Linguados *Solea spp.*			Zona:	8c, 8d, 8e, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (SOO/8CDE34)
Ano	**Em cada um dos anos de 2026 e 2027**				
Espanha		pm		TAC de precaução	
Portugal		pm			
União		pm	**(1)**		
TAC		388	**(1)**		
(1)	Nos limites destas quotas, não podem ser pescadas quantidades de linguado-legítimo (*Solea solea*) superiores às indicadas em seguida (SOL/8CDE34): 190				

			Quadro 24		
Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*			Zona:	9 (JAX/09.)
Espanha		pm	**(1)**	TAC analítico	
Portugal		pm	**(1)**	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União		pm			
TAC		56 520			
(1)	Condição especial: até 0 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C.).				

			Quadro 25		
Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*			Zona:	10; águas da União da zona CECAF**(1)** (JAX/X34PRT)
Portugal		A fixar		TAC de precaução	
União		A fixar	**(2)**	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
TAC		A fixar	**(2)**		
(1)	Águas adjacentes aos Açores.				
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.				

			Quadro 26		
Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*			Zona:	águas da União da zona CECAF**(1)** (JAX/341PRT)
Portugal		A fixar		TAC de precaução	
União		A fixar	**(2)**	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
TAC		A fixar	**(2)**		
(1)	Águas adjacentes à Madeira.				
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.				

			Quadro 27		
Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*			Zona:	águas da União da zona CECAF**(1)** (JAX/341SPN)
Espanha		A fixar		TAC de precaução	

União	A fixar	(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
TAC	A fixar	(2)	

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.

(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.

PARTE B

Unidades populacionais partilhadas

Quadro 1					
Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas *Ammodytes spp.*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a SAN/2A3A4.(1)
Dinamarca		0	(1)(2)	TAC analítico	
Alemanha		0	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96, salvo indicação em contrário na nota de rodapé 3.	
Suécia		0	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, salvo indicação em contrário na nota de rodapé 3.	
União		0	(1)(2)		
Reino Unido		0			
TAC		0			

(1) As capturas nas diferentes zonas de gestão da galeota a seguir indicadas devem ser declaradas separadamente.

(2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R)(3)	(SAN/234_2R)(3)	(SAN/234_3R)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5R)	(SAN/234_6)(3)	(SAN/234_7R)
Dinamarca	0	0	0	0	0	0	0
Alemanha	0	0	0	0	0	0	0
Suécia	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

(3) É aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Quadro 2					
Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*			Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (ARU/1/2.)
Alemanha		pm		TAC analítico	
França		pm			
Países Baixos		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

Quadro 3					
Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas da União da divisão 3a (ARU/3A4-C)
Dinamarca		pm		TAC analítico	
Alemanha		pm			
França		pm			
Irlanda		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

Quadro 4					
Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/567.)
Alemanha		pm		TAC analítico	
França		pm			
Irlanda		pm			
Países Baixos		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

Quadro 5					
Espécie:	Bolota *Brosme brosme*			Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14 (USK/1214EI)
Alemanha		pm	(1)	TAC de precaução	
França		pm	(1)		
Outros		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				
(2)	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI_AMS).				

Quadro 6					
Espécie:	Bolota *Brosme brosme*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC de precaução	
Alemanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
Outros		pm	(2)		

União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30'N (USK/*6AN58).

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/04-C_AMS).

Quadro 7

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.)

Alemanha	pm	(1)	TAC de precaução
Espanha	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Irlanda	pm	(1)	
Outros	pm	(2)	
União	pm	(1)	
Noruega	pm	(3)(4)(5)	
Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (USK/*04-C.).

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/567EI_AMS).

(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 não pode exceder a quantidade (OTH/*5B67-) abaixo indicada. As capturas acessórias de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não podem exceder 5 %.

pm

(4) Incluindo maruca. As seguintes quotas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5:

Maruca (LIN/*5B67-)	pm
Bolota (USK/*5B67-)	pm

(5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade:

pm

Quadro 8

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	Zona:	águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)

Bélgica	pm	TAC de precaução
Dinamarca	pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	
França	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	

TAC		Sem efeito			

		Quadro	**9**		
Espécie:	Pimpins			Zona:	6, 7, 8
	Caproidae				(BOR/678-)
Dinamarca		pm		TAC analítico	
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**10**		
Espécie:	Arenque[1]			Zona:	3a
	Clupea harengus				(HER/03A.)
Dinamarca		pm	[1][2][3]	TAC analítico	
Alemanha		pm	[1][2][3]		
Suécia		pm	[1][2][3]		
União		pm	[1][2][3]		
Noruega		pm	[2]		
TAC		pm			

[1] Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

[2] Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A.) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):

Dinamarca	pm
Alemanha	pm
Suécia	pm
União	pm
Noruega	pm

[3] Condição especial: no máximo, 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas do Reino Unido da subzona 4 (HER/*4-UK), e 50 % pode ser pescada nas águas da União da divisão 4b (HER/*4B-EU).

		Quadro	**11**		
Espécie:	Arenque[1]			Zona:	águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53°30'N
	Clupea harengus				(HER/4AB.)
Dinamarca		pm		TAC analítico	
Alemanha		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
Ilhas Faroé		pm			
Noruega		pm	[2]		
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

[1] Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União na divisão 4b (HER/*04B-C), uma quantidade superior à abaixo indicada:

	pm

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/*4N-S62)

União	pm

Quadro 12

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	águas norueguesas a sul de 62°N (HER/4N-S62)
Suécia		pm	(1)	TAC analítico	
União		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito			

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

Quadro 13

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	3a (HER/03A-BC)
Dinamarca		pm	(1)(2)(3)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)(2)(3)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia		pm	(1)(2)(3)		
União		pm	(1)(2)(3)		
TAC		pm	(2)		

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

(2) Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):

Dinamarca	pm
Alemanha	pm
Suécia	pm
União	pm

(3) Condição especial: no máximo, 100 % desta quota pode ser pescada nas águas da União da subzona 4 (HER/*4-EU-BC).

Quadro 14

Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*			Zona:	4, 7d; águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Dinamarca		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm			
França		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1)	Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

		Quadro	**15**		
Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*			Zona:	4c, 7d(2) (HER/4CXB7D)
Bélgica		pm	(3)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(3)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm	(3)		
França		pm	(3)		
Países Baixos		pm	(3)		
União		pm	(3)		
Reino Unido		pm	(3)		
TAC		pm			

(1)	Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2)	Com exceção da unidade populacional de Blackwater, ou seja, da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que corre para sul de Landguard Point (51°56'N, 1°19,1'E) até à latitude 51°33'N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
(3)	Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão 4b (HER/*04B.).

		Quadro	**16**		
Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	6b, 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b(1) (HER/5B6ANB)
Alemanha		pm	(2)	TAC de precaução	
França		pm	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm	(2)		
Países Baixos		pm	(2)		
União		pm	(2)		
Reino Unido		pm	(2)		
TAC		pm			

(1)	Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste de 7°W e a norte de 55°N, ou a oeste de 7°W e a norte de 56°N, excluindo o Clyde.
(2)	É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte das divisões sujeita a este TAC situada entre 56°N e 57°30'N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

		Quadro	**17**		
Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	6aS(1), 7b, 7c (HER/6AS7BC)
Irlanda		pm		TAC de precaução	
Países Baixos		pm		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm			
TAC		pm			

(1)	Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a a sul de 56°00'N e a oeste de 07°00'W.

Quadro 18

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	7a[(1)] (HER/07A/MM)
Irlanda		pm		TAC analítico	
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

[(1)] Esta zona é diminuída da área delimitada:

— a norte, por 52°30'N,

— a sul, por 52°00'N,

— a oeste pela costa da Irlanda,

— a leste pela costa do Reino Unido.

Quadro 19

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	7e, 7f (HER/7EF.)
França		pm		TAC de precaução	
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

Quadro 20

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	divisão 7a a sul de 52°30'N; 7g[(1)], 7h[(1)], 7j[(1)], 7k[(1)] (HER/7G-K.)
Alemanha		pm	[(2)]	TAC analítico	
França		pm	[(2)]	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm	[(2)]	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos		pm	[(2)]		
União		pm	[(2)]		
Reino Unido		pm	[(3)]		
TAC		pm			

[(1)] Esta zona é aumentada da área delimitada:

— a norte, por 52°30'N,

— a sul, por 52°00'N,

— a oeste pela costa da Irlanda,

— a leste pela costa do Reino Unido.

[(2)] Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.

[(3)] Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM.

Quadro 21

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)

Bélgica	pm		TAC analítico
Dinamarca	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	pm		
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	pm		

Quadro 22

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)

Bélgica	pm	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	pm	(1)(2)	
Países Baixos	pm	(1)	
Suécia	pm		
União	pm		
Noruega	pm	(3)	
Reino Unido	pm	(1)(2)	
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (COD/*07D.).

(2) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30" (COD/*6AN58).

(3) Das quais não pode ser capturada nas águas da União (COD/*3AX4-EU) uma quantidade superior à abaixo indicada. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC:

pm

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)

União	pm

Quadro 23

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	águas norueguesas a sul de 62°N (COD/4N-S62)

Suécia	pm	(1)	TAC analítico
União	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.

Quadro 24

Espécie:	Bacalhau	Zona:	6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a oeste de

					12°00'W, e das subzonas 12, 14
	Gadus morhua				(COD/5W6-14)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
Alemanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 25

Espécie:	Bacalhau			Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12°00'W
	Gadus morhua				(COD/5BE6A)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Alemanha		pm		É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
França		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

Quadro 26

Espécie:	Bacalhau			Zona:	7a
	Gadus morhua				(COD/07A.)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
França		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 27

Espécie:	Bacalhau			Zona:	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1
	Gadus morhua				(COD/7XAD34)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Países Baixos	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 28

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	7d (COD/07D.)

Bélgica	pm	(1)	TAC analítico
França	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(2)	
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4).

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4X).

Quadro 29

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	Zona:	águas da União da divisão 3a (WIT/03A-C.)

Dinamarca	pm	(1)	TAC analítico
Alemanha	pm	(1)	
Países Baixos	pm	(1)	
Suécia	pm	(1)	
União	pm	(1)	
TAC	pm		

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C1).

Quadro 30

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp.*	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)

Bélgica	pm	(1)	TAC analítico
Dinamarca	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Países Baixos	pm	(1)	
União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(1)	

TAC		pm

(1)	Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30'N (LEZ/*6AN58).

Quadro 31					
Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp.*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LEZ/56-14)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (LEZ/*2AC4C).

Quadro 32					
Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp.*			Zona:	7 (LEZ/07.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Espanha		pm	(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm	(2)		
Irlanda		pm	(2)		
União		pm			
Reino Unido		pm	(2)		
TAC		pm			

(1)	10 % desta quota pode ser utilizada nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.
(2)	35 % desta quota pode ser pescada nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE).

Quadro 33					
Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp.*			Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/8ABDE.)
Espanha		pm		TAC analítico	
França		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União		pm			
TAC		pm			

Quadro 34					
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (ANF/2AC4-C)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(1)(2)		
Alemanha		pm	(1)(2)		

França	pm	(1)(2)
Países Baixos	pm	(1)(2)
Suécia	pm	(1)(2)
União	pm	(1)(2)
Reino Unido	pm	(1)(2)
TAC	pm	

(1) Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30'N (ANF/*6AN58).

(2) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido da divisão 6a, a sul de 58°30'N, nas águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b e nas águas internacionais das subzonas 12 e 14 (ANF/*56-14).

Quadro 35

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	Zona:	águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Dinamarca	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	pm		
União	pm		
TAC	Sem efeito		

Quadro 36

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/56-14)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico		
Alemanha	pm	(1)			
Espanha	pm	(1)			
França	pm	(1)			
Irlanda	pm	(1)			
Países Baixos	pm	(1)			
União	pm	(1)			
Reino Unido	pm	(1)			
TAC	pm				

(1) Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (ANF/*2AC4C).

Quadro 37

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	7 (ANF/07.)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico		
Alemanha	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.		
Espanha	pm	(1)			
França	pm	(1)			

Irlanda	pm	(1)
Países Baixos	pm	(1)
União	pm	(1)
Reino Unido	pm	(1)
TAC	pm	

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (ANF/*8ABDE).

Quadro 38

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (ANF/8ABDE.)

Espanha	pm	TAC analítico
França	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	pm	
TAC	pm	

Quadro 39

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	3a (HAD/03A.)

Bélgica	pm	TAC analítico
Dinamarca	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	pm	
Países Baixos	pm	
Suécia	pm	
União	pm	
TAC	pm	

Quadro 40

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)

Bélgica	pm	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	pm	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	pm	(1)(2)	
França	pm	(1)	
Países Baixos	pm	(1)(2)	
Suécia	pm	(1)(2)	
União	pm	(1)	
Noruega	pm	(3)	
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30'N (HAD/*6AN58).

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 3a (HAD/*03A.).

(3) Das quais pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União (HAD/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)

União	pm

		Quadro	**41**		
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*			Zona:	águas norueguesas a sul de 62°N (HAD/4N-S62)
Suécia		pm	(1)	TAC analítico	
União		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito			
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.				

		Quadro	**42**		
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*			Zona:	águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HAD/6B1214)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Alemanha		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm			
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**43**		
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*			Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (HAD/5BC6A.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm			
TAC		pm			
(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (HAD/*2AC4.).				

		Quadro	**44**		
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*			Zona:	7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica		pm		TAC analítico	
França		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda		pm			

União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

	Quadro	**45**	
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	7a (HAD/07A.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
França	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

	Quadro	**46**	
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	pm	TAC de precaução	
Países Baixos	pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	pm		

	Quadro	**47**	
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Dinamarca	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
Suécia	pm		
União	pm		
Noruega	pm **(1)**		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Das quais pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União (WHG/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)

União	pm

Quadro 48					
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (WHG/56-14)
Alemanha		pm		TAC analítico	
França		pm		É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

Quadro 49					
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*			Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 50					
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*			Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A-C)
Bélgica		pm		TAC analítico	
França		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96, salvo indicação em contrário nas notas de rodapé 3 e 4.	
Irlanda		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, salvo indicação em contrário nas notas de rodapé 3 e 4.	
Países Baixos		pm			
União		pm	(3)(4)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm			

(1) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k (WHG/*7XAD): Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida.

pm

(2) Das quais a quantidade seguinte pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (WHG/*07D.):

pm

(3) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k (WHG/*7XAD): Exclusivamente para capturas

acessórias. Não é permitida a pesca dirigida.

Bélgica	pm
França	pm
Irlanda	pm
Países Baixos	pm
União	pm

(4) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (WHG/*07D.):

Bélgica	pm
França	pm
Irlanda	pm
Países Baixos	pm
União	pm

É aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

Quadro 51

Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus e Pollachius pollachius*			Zona:	águas norueguesas a sul de 62°N (W/P/4N-S62)
Suécia		pm	(1)	TAC de precaução	
União		pm		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito			

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 52

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*			Zona:	3a (HKE/03A.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC analítico	
Suécia		pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União		pm			
TAC		pm			

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Quadro 53

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HKE/2AC4-C)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)(2)		
Países Baixos		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm			

(1) Não mais de 10 % desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).

(2) Condição especial: das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30'N (HKE/*6AN58).

Quadro 54

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	Zona:	águas norueguesas da subzona 4 (HKE/04-N.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Dinamarca	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm		
Países Baixos	pm		
Suécia	Sem efeito		
União	pm		
TAC	Sem efeito		

Quadro 55

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*		Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/571214)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico	
Espanha	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	pm	(1)		
Irlanda	pm	(1)		
Países Baixos	pm	(1)		
União	pm	(1)		
Reino Unido	pm	(1)		
TAC	pm			

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e da União da subzona 4 e as águas internacionais da divisão 2a. Os Estados-Membros devem notificar previamente essas transferências à Comissão.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

8a, 8b, 8d, 8e (HKE/*8ABDE)

Bélgica	pm
Espanha	pm
França	pm
Irlanda	pm
Países Baixos	pm
União	pm
Reino Unido	pm

Quadro 56

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*		Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico	

Espanha	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	pm		
Países Baixos	pm	(1)	
União	pm		
TAC	pm		

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:
6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HKE/*57-14)

Bélgica	pm
Espanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
União	pm

Quadro 57

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	águas norueguesas das subzonas 2, 4 (WHB/24-N.)

Dinamarca	pm		TAC analítico
União	pm		
TAC	pm		

Quadro 58

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)

Dinamarca	pm	(1)	TAC analítico
Alemanha	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	pm	(1)(2)	
França	pm	(1)	
Irlanda	pm	(1)	
Países Baixos	pm	(1)	
Portugal	pm	(1)(2)	
Suécia	pm	(1)	
União	pm	(1)(3)	
Noruega	pm	(4)(5)	
Ilhas Faroé	Sem efeito		
Reino Unido	Sem efeito		
TAC	pm		

(1) Condição especial: no limite de acesso global de toneladas a fixar para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): percentagem a fixar.

(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

(3) Condição especial: das quotas da União em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona

CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:

pm

(4) Pode ser pescada nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56°30'N, zonas 6b e 7 a oeste de 12°W (WHB/*46AB7-EU).

(5) Condição especial: da quota norueguesa, as seguintes quantidades podem ser pescadas nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56°30'N, zonas 6b e 7 a oeste de 12°W:

pm

Quadro 59				
Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	pm		TAC analítico	
Portugal	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	pm	(1)		
TAC	pm			

(1) Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:

pm

Quadro 60				
Espécie:	Solha-limão e solhão *Microstomus kitt e Glyptocephalus cynoglossus*		Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (L/W/2AC4-C)
Bélgica	pm		TAC analítico	
Dinamarca	pm			
Alemanha	pm			
França	pm			
Países Baixos	pm			
Suécia	pm			
União	pm	(3)(4)		
Reino Unido	pm	(1)(2)		
TAC	pm			

(1) Das quais pode ser pescada a quantidade seguinte de solha-limão (LEM/2AC47D): Essa quantidade pode ser pescada nas seguintes zonas e as capturas devem ser declaradas separadamente: águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 e águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/* 2AC4-C) e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/* 07D.).

pm

(2) Das quais pode ser pescada a quantidade seguinte de solhão (WIT/2AC47D): Essa quantidade pode ser pescada nas seguintes zonas e as capturas devem ser declaradas separadamente: águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 e águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C) e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (WIT/*07D.).

pm

(3) Das quais podem ser pescadas as quantidades seguintes de solha-limão (LEM/2AC43A7D): Essa quantidade pode ser pescada nas seguintes zonas e as capturas devem ser declaradas separadamente: águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 e águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/* 2AC4-C), águas da União da divisão 3a (LEM/*03A-C) e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/* 07D.).

Bélgica	pm
Dinamarca	pm

Alemanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
Suécia	pm
União	pm

(4) Das quais pode ser pescada a quantidade seguinte de solhão (WIT/2AC43A7D). Essa quantidade pode ser pescada nas seguintes zonas e as capturas devem ser declaradas separadamente: águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 e águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C), águas da União da divisão 3a (WIT/*03A-C) e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (WIT/*07D.).

Bélgica	pm
Dinamarca	pm
Alemanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
Suécia	pm
União	pm

Quadro 61

Espécie:	Solha-limão *Microstomus kitt*			Zona:	águas da União da divisão 3a (LEM/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C1).

Quadro 62

Espécie:	Solha-limão *Microstomus kitt*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/07D.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C2).

Quadro 63

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*		Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (BLI/5B67-)
Alemanha	pm		TAC analítico	
Estónia	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

Espanha	pm	
França	pm	
Irlanda	pm	
Lituânia	pm	
Polónia	pm	
Outros	pm	(1)
União	pm	
Noruega	pm	(2)
Ilhas Faroé	pm	(3)
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/5B67_AMS).

(2) A pescar nas águas da União das subzonas 4, 6 e 7 (BLI/*24X7C).

(3) Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a a norte de 56° 30' N e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

Quadro 64

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	Zona:	águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)

Estónia	pm		TAC analítico
Espanha	pm		
França	pm		
Lituânia	pm		
Outros	pm	(1)	
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/12INT_AMS).

Quadro 65

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (BLI/24-)

Dinamarca	pm	(1)	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	(1)	
Irlanda	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Outros	pm	(1)(2)	
União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(1)	

TAC		pm	(1)

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2)	A quota não atribuída «Outros», para os Estados-Membros que não dispõem de partes, é exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/24_AMS).

Quadro 66

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*			Zona:	águas da União da divisão 3a (BLI/03A-)
Dinamarca		pm	(1)	TAC de precaução	
Alemanha		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 67

Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (LIN/1/2.)
Dinamarca		pm		TAC de precaução	
Alemanha		pm			
França		pm			
Outros		pm	(1)		
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (LIN/1/2_AMS).

Quadro 68

Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Dinamarca		pm			
Alemanha		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

Quadro 69

Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC analítico	

Dinamarca	pm	(1)(2)
Alemanha	pm	(1)(2)
França	pm	(1)
Países Baixos	pm	(1)
Suécia	pm	(1)(2)
União	pm	(1)
Reino Unido	pm	(1)(2)
TAC	pm	

(1) Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30'N (LIN/*6AN58).

(2) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, mas não mais de 75 toneladas, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).

Quadro 70

Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	(1)		
Alemanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 71

Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	6, 7, 8, 9, 10; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LIN/6X14.)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	(1)		
Alemanha		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
Espanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Noruega		pm	(2)(3)(4)		
Ilhas Faroé		pm	(5)(6)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Condição especial: das quais 40 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (LIN/*04-C.).

(2) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6 e 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras

espécies nas zonas 5b, 6 e 7 não pode exceder a quantidade *infra*, expressa em toneladas (OTH/*6X14.). As capturas acessórias de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não podem exceder 5 %.

pm

(3) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescadas com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes:

Maruca (LIN/*5B67-)	pm
Bolota (USK/*5B67-)	pm

(4) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade:

pm

(5) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6a a norte de 56°30'N e 6b (LIN/*6BAN.).

(6) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a e 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a e 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.):

pm

Quadro 72

Espécie:	Maruca *Molva molva*	Zona:	águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica	pm	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Dinamarca	pm		
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
União	pm		
TAC	Sem efeito		

Quadro 73

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)
Bélgica	826, 5	TAC analítico	
Dinamarca	pm		
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

Quadro 74

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	águas norueguesas da subzona 4 (NEP/04-N.)
Dinamarca	pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	pm		

União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	

		Quadro	**75**		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)
Espanha		pm		TAC analítico	
França		pm			
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**76**		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*			Zona:	7 (NEP/07.)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Unidade funcional 16 da subzona 7 (NEP/*07U16)

Espanha	pm
França	pm
Irlanda	pm
União	pm
Reino Unido	pm

		Quadro	**77**		
Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*			Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca		0	(1)	TAC analítico	
Suécia		0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		0	(1)		

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2026 a 30 de junho de 2027.

		Quadro	**78**		
Espécie:	Camarão-ártico			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a

	Pandalus borealis		(PRA/2AC4-C)
Dinamarca	pm		TAC de precaução
Países Baixos	pm		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

		Quadro	**79**		
Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*			Zona:	águas norueguesas a sul de 62°N (PRA/4N-S62)
Dinamarca	pm		TAC analítico		
Suécia	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
União	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
TAC	Sem efeito				
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.				

		Quadro	**80**		
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*			Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	pm		TAC analítico		
Dinamarca	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.		
Alemanha	pm				
Países Baixos	pm				
Suécia	pm				
União	pm				
TAC	pm				

		Quadro	**81**		
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*			Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	pm		TAC analítico		
Dinamarca	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.		
Alemanha	pm				
França	pm				
Países Baixos	pm				
União	pm				
Noruega	pm	(1)			
Reino Unido	pm				
TAC	pm				
(1)	Das quais, pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União (PLE/*3AX4-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.				

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)

União	pm

		Quadro	**82**
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (PLE/56-14)
França	pm	TAC de precaução	
Irlanda	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

		Quadro	**83**
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	7a (PLE/07A.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
França	pm		
Irlanda	pm		
Países Baixos	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

		Quadro	**84**
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	7d, 7e (PLE/7DE.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
França	pm		
União	pm **(3)(4)**		
Reino Unido	pm **(1)(2)**		
TAC	pm		

(1) Das quais a quantidade seguinte pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (PLE/*07D.):

pm

(2) Das quais a quantidade seguinte pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7e (PLE/*07E.):

pm

(3) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (PLE/*07D.):

Bélgica	pm
França	pm
União	pm

(4) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7e (PLE/*07E.):

Bélgica	pm
França	pm
União	pm

			Quadro	**85**	
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*			Zona:	7f, 7g (PLE/7FG.)
Bélgica		pm		TAC analítico	
França		pm			
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**86**	
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*			Zona:	7h, 7j, 7k (PLE/7HJK.)
Bélgica		pm		TAC analítico	
França		pm		É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda		pm			
Países Baixos		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**87**	
Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (POL/56-14)
Espanha		pm	**(1)**	TAC de precaução	
França		pm	**(1)**	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm	**(1)**		
União		pm	**(1)**		
Reino Unido		pm	**(1)**		
TAC		pm	**(1)**		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

			Quadro	**88**	
Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*			Zona:	7 (POL/07.)
Bélgica		pm	**(1)(2)**	TAC de precaução	
Espanha		pm	**(1)(2)**	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

França	pm	(1)(2)
Irlanda	pm	(1)(2)
União	pm	(1)(2)
Reino Unido	pm	(1)(2)
TAC	pm	(1)

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (POL/*8ABDE).

Quadro 89

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)

Bélgica	pm	(1)	TAC analítico
Dinamarca	pm	(1)	
Alemanha	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Países Baixos	pm	(1)	
Suécia	pm	(1)	
União	pm	(1)	
Noruega	pm	(2)	
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 15 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58°30'N (POK/*6AN58).

(2) Das quais, pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (POK/*04N-)

União	pm

Quadro 90

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12, 14 (POK/56-14)

Alemanha	pm	(1)	TAC analítico
França	pm	(1)	
Irlanda	pm	(1)	
União	pm	(1)	
Noruega	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (POK/*2AC4C).

Quadro 91

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	águas norueguesas a sul de 62°N (POK/4N-S62)

Suécia	pm	(1)	TAC analítico
União	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

	Quadro	**92**	
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	7, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	pm	TAC de precaução	
França	pm		
Irlanda	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

	Quadro	**93**	
Espécie:	Pregado e rodovalho *Scophthalmus maximus e Scophthalmus rhombus*	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Dinamarca	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
Suécia	pm		
União	pm (3)(4)		
Reino Unido	pm (1)(2)		
TAC	pm		

(1) Das quais pode ser pescada a quantidade seguinte de pregado (TUR/2AC4-C):

pm

(2) Das quais pode ser pescada a quantidade seguinte de rodovalho (BLL/2AC47DE): Essa quantidade pode ser pescada nas seguintes zonas e as capturas devem ser declaradas separadamente: águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 e águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C) e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7de (BLL/*7DE.).

pm

(3) Das quais pode ser pescada a quantidade seguinte de pregado (TUR/2AC4-C):

Bélgica	pm
Dinamarca	pm
Alemanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
Suécia	pm
União	pm

(4) Das quais pode ser pescada a quantidade seguinte de rodovalho (BLL/2AC43A7DE): Essa quantidade pode ser pescada nas seguintes zonas e as capturas devem ser declaradas separadamente: águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 e águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C), águas da União da divisão 3a (BLL/*03A-C) e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7de (BLL/*7DE.).

Bélgica	pm
Dinamarca	pm
Alemanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
Suécia	pm
União	pm

Quadro 94

Espécie:	Rodovalho *Scophthalmus rhombus*			Zona:	águas da União da divisão 3a (BLL/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C1).

Quadro 95

Espécie:	Rodovalho *Scophthalmus rhombus*			Zona:	7d, 7e (BLL/07DE.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C2).

Quadro 96

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C)
Bélgica		pm	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha		pm	(1)(2)(3)		
França		pm	(1)(2)(3)(4)		
Países Baixos		pm	(1)(2)(3)(4)		
União		pm	(1)(3)		

Reino Unido		pm	(1)(2)(3)(4)
TAC		pm	(3)

(1) As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal como conservado pelo Reino Unido.

(3) Não se aplica à raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Quando capturados acidentalmente, os animais destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

(4) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D2.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D2.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D2.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

Quadro 97

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC de precaução	
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03ª-C.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

Quadro 98

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica		pm	(1)(2)(3)(4)(5)	TAC de precaução	
Estónia		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
França		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Alemanha		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Irlanda		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Lituânia		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Países Baixos		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Portugal		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Espanha		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
União		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Reino Unido		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
TAC		pm	(3)(4)(5)		

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja*

brachyura) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie na divisão 7e devem ser imputadas às quantidades previstas no TAC separado (RJU/7DE.). Quando capturados acidentalmente nas divisões 6a, 6b, 7ª-c ou 7f-k, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos.
Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas divisões 7e, 7f e 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos.
Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f e 7g superiores às indicadas em seguida.

(4)

Espécie:	Raia-zimbreira *Raja microocellata*		Zona:	7f, 7g (RJE/7FG.)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC analítico
Estónia		pm	**(1)**	
França		pm	**(1)**	
Alemanha		pm	**(1)**	
Irlanda		pm	**(1)**	
Lituânia		pm	**(1)**	
Países Baixos		pm	**(1)**	
Portugal		pm	**(1)**	
Espanha		pm	**(1)**	
União		pm	**(1)**	
Reino Unido		pm	**(1)**	
TAC		pm		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

(5)

Espécie:	Raia-zimbreira *Raja microocellata*		Zona:	7e (RJE/07E.)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC de precaução
Estónia		pm	**(1)**	
França		pm	**(1)**	
Alemanha		pm	**(1)**	
Irlanda		pm	**(1)**	
Lituânia		pm	**(1)**	
Países Baixos		pm	**(1)**	
Portugal		pm	**(1)**	
Espanha		pm	**(1)**	
União		pm	**(1)**	
Reino Unido		pm	**(1)**	
TAC		pm		

(1) Só podem desembarcar capturas desta unidade populacional navios que participam em programas de monitorização da pesca sentinela de raia-zimbreira na divisão 7e. Os espécimes capturados por outros navios não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. Os navios participantes serão obrigados a recolher e partilhar dados sobre: desembarques e devoluções e, de preferência, dados sobre as características biológicas das capturas (comprimento, peso e sexo).

Quadro 99

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*		Zona:	7d (SRX/07D.)
Bélgica		pm **(1)(2)(3)(4)**	TAC de precaução	

França	pm	(1)(2)(3)(4)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	pm	(1)(2)(3)(4)	
União	pm	(1)(2)(3)(4)	
Reino Unido	pm	(1)(2)(3)(4)	
TAC	pm	(4)	

(1)	As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.
(2)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).
(3)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/*04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*2AC4C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*2AC4C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*).
(4)	Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie devem ser imputadas às quantidades previstas no TAC separado (RJU/7DE.).

Quadro 100

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*			Zona:	7d, 7e (RJU/7DE.)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico		
Estónia	pm	(1)			
França	pm	(1)			
Alemanha	pm	(1)			
Irlanda	pm	(1)			
Lituânia	pm	(1)			
Países Baixos	pm	(1)			
Portugal	pm	(1)			
Espanha	pm	(1)			
União	pm	(1)			
Reino Unido	pm	(1)			
TAC	pm	(1)			

(1)	Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

Quadro 101

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	águas da União das subzonas 8, 9 (SRX/89-C.)
Bélgica	pm	(1)(2)	TAC de precaução		
França	pm	(1)(2)			
Portugal	pm	(1)(2)			
Espanha	pm	(1)(2)			
União	pm	(1)(2)			
Reino Unido	pm	(1)(2)			

TAC		pm	(2)

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas 8 e 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. Essas disposições não prejudicam as proibições enunciadas no direito da União respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*		Zona:	águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
Bélgica	0		TAC de precaução	
França	13	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Portugal	10			
Espanha	10	(2)		
União	33			
Reino Unido	0			
TAC	33			

(1) Pode ser atribuída uma quota adicional de 28,5 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/8-C.SEN). A França deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

(2) Pode ser atribuída uma quota adicional de 21,5 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/8-C.SEN). A Espanha deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*		Zona:	águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)
Bélgica	0		TAC de precaução	
França	20		Não é aplicável o artigo 3.° do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	15	(1)		
Espanha	15			
União	50			
Reino Unido	0			
TAC	50			

(1) Pode ser atribuída uma quota adicional de 50 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/9-C.SEN). Portugal deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

Quadro 102

Espécie:	Alabote-da-gronelândia	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da

	Reinhardtius hippoglossoides		divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (GHL/2A-C46)
Dinamarca	pm		TAC analítico
Alemanha	pm		
Estónia	pm		
Espanha	pm		
França	pm		
Irlanda	pm		
Lituânia	pm		
Polónia	pm		
União	pm		
Noruega	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

Quadro 103

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*			Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b, 3c; 3d, 4; águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A34-N.)
Bélgica	pm	**(1)(2)**		TAC analítico	
Dinamarca	pm	**(1)(2)(4)**		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	pm	**(1)(2)**			
França	pm	**(1)(2)**			
Países Baixos	pm	**(1)(2)**			
Suécia	pm	**(1)(2)(3)**			
União	pm	**(1)(2)**			
TAC	pm				

(1) Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a (MAC/*03A.)	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c (MAC/*3A4BC)	4b (MAC/*04B.)	4c (MAC/*04C.)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14 (MAC/*2AX14)
Bélgica	pm	pm	pm	pm	pm
Dinamarca	pm	pm	pm	pm	pm
Alemanha	pm	pm	pm	pm	pm
França	pm	pm	pm	pm	pm
Países Baixos	pm	pm	pm	pm	pm
Suécia	pm	pm	pm	pm	pm
União	pm	pm	pm	pm	pm

(2) Nos limites das quotas supramencionadas, e com o acordo do Estado costeiro pertinente, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/*02A4 AN-)	Águas faroenses (MAC/* FRO1)
Bélgica	pm	pm
Dinamarca	pm	pm
Alemanha	pm	pm
França	pm	pm
Países Baixos	pm	pm
Suécia	pm	pm
União	pm	pm

(3) Condição especial: a seguinte quantidade pode ser pescada nas águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/*2A4AN):

pm

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

(4) No limite desta quota, as seguintes quantidades são transferidas pela Dinamarca para serem pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 6, 7, 8d; águas da União das divisões 8a, 8b e 8e; águas internacionais das subzonas 12, 14; e águas do Reino Unido e águas internacionais das divisões 2a e 5b (MAC/*2A14):

Alemanha	pm
Espanha	pm
Estónia	pm
França	pm
Irlanda	pm
Letónia	pm
Lituânia	pm
Países Baixos	pm
Polónia	pm

Quadro 104

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*		Zona:	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-)
Alemanha	pm	**(1)**	TAC analítico	
Espanha	pm	**(1)**	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Estónia	pm	**(1)**		
França	pm	**(1)**		
Irlanda	pm	**(1)**		
Letónia	pm	**(1)**		
Lituânia	pm	**(1)**		
Países Baixos	pm	**(1)**		
Polónia	pm	**(1)**		
União	pm	**(1)**		
Noruega	pm	**(2)(3)**		
Ilhas Faroé	pm	**(4)**		
Reino Unido	Sem efeito	**(1)**		

TAC	pm

(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser disponibilizadas para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).
(2)	Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a a norte de 56°30'N, 4a, 7d, 7e, 7f e 7h (MAC/*AX7H).
(3)	A Noruega pode pescar a quantidade abaixo indicada, a título de limite de acesso, a norte de 56°30'N (MAC/*N5630). As quantidades não contabilizadas ao abrigo da nota de rodapé 2 são imputadas ao limite de capturas estabelecido pela Noruega.
	A fixar
(4)	Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a a norte de 56°30'N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59°N (MAC/*24N59).

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro (MAC/*4ª-UK)	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*2AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO2)
Alemanha	pm	pm	pm
Espanha	pm	pm	pm
Estónia	pm	pm	pm
França	pm	pm	pm
Irlanda	pm	pm	pm
Letónia	pm	pm	pm
Lituânia	pm	pm	pm
Países Baixos	pm	pm	pm
Polónia	pm	pm	pm
União	pm	pm	pm
Reino Unido	Sem efeito	Sem efeito	Sem efeito

Quadro 105

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/ 8C3411)

Espanha	pm	(1)	TAC analítico
França	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Portugal	pm	(1)	
União	pm		
TAC	pm		

(1)	Condição especial: as quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b e 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às

abaixo indicadas:

8b (MAC/*08B.)

Espanha	pm
França	pm
Portugal	pm

Quadro 106

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)

Bélgica	pm	TAC analítico
Dinamarca	pm	
Alemanha	pm	
França	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	
Noruega	pm [(1)]	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

(1) Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-EU.).

Quadro 107

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (SOL/56-14)

Irlanda	pm	TAC de precaução
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 108

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	7a (SOL/07A.)

Bélgica	pm	TAC analítico
França	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 109

Espécie:	Linguado-legítimo	Zona:	7d

	Solea solea		(SOL/07D.)
Bélgica		pm	TAC analítico
França		pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União		pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Reino Unido		pm	
TAC		pm	

		Quadro	**110**
Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*		Zona: 7e (SOL/07E.)
Bélgica		pm	TAC analítico
França		pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União		pm	
Reino Unido		pm	
TAC		pm	

		Quadro	**111**
Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*		Zona: 7f, 7g (SOL/7FG.)
Bélgica		pm	TAC analítico
França		pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda		pm	
União		pm	
Reino Unido		pm	
TAC		pm	

		Quadro	**112**
Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*		Zona: 7h, 7j, 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica		pm	TAC de precaução
França		pm	
Irlanda		pm	
Países Baixos		pm	
União		pm	
Reino Unido		pm	
TAC		pm	

		Quadro	**113**
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*		Zona: 3a (SPR/03A.)

Dinamarca	0	(1)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	0	(1)(2)(3)	
Suécia	0	(1)(2)(3)	
União	0	(1)(2)(3)	
TAC	0	(2)	

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(2) Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2026 até 30 de junho de 2027.

(3) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Quadro 114

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)

Bélgica	0	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	0	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	0	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	0	(1)(2)	
Países Baixos	0	(1)(2)	
Suécia	0	(1)(2)(3)	
União	0	(1)(2)	
Noruega	0	(1)	
Ilhas Faroé	0	(1)(4)	
Reino Unido	0	(1)	
TAC	0	(1)	

(1) Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2026 até 30 de junho de 2027.

(2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(3) Incluindo galeota.

(4) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

Quadro 115

Espécie:	Espadilha *Sprattus sprattus*	Zona:	7d, 7e (SPR/7DE.)

Bélgica	0	(1)	TAC analítico
Dinamarca	0	(1)	
Alemanha	0	(1)	
França	0	(1)	
Países Baixos	0	(1)	
União	0	(1)	
Reino Unido	0	(1)	

TAC	0	(1)	

(1) Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2026 até 30 de junho de 2027.

Quadro 116

Espécie:	Galhudo-malhado *Squalus acanthias*			Zona:	águas da União da divisão 3a (DGS/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC analítico	
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Nas águas da União, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Quadro 117

Espécie:	Galhudo-malhado *Squalus acanthias*			Zona:	águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (DGS/2AC4-C)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(1)		
Alemanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Nas águas da União e do Reino Unido, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Quadro 118

Espécie:	Galhudo-malhado *Squalus acanthias*			Zona:	6, 7, 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12, 14 (DGS/15X14)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1)	Nas águas da União e do Reino Unido, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Quadro 119

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus spp.*			Zona:	águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/4BC7D)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha		pm	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)(2)(3)		
Irlanda		pm	(1)(2)		
Países Baixos		pm	(1)(2)(3)		
Portugal		pm	(1)(2)		
Suécia		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)		
Noruega		pm	(4)		
Reino Unido		pm	(1)(2)(3)		
TAC		pm			

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2)	Até 0 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(3)	Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 0 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas do Reino Unido da divisão 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (JAX/*7D-EU).
(4)	Não podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d.

Quadro 120

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus spp.*			Zona:	águas do Reino Unido das divisões 2a, 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)
Dinamarca		pm	(1)(3)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)(2)(3)(4)		
Espanha		pm	(4)		
França		pm	(1)(2)(4)		
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)(2)		
Portugal		pm	(4)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm			
Ilhas Faroé		pm	(3)		
Reino		pm	(1)(2)		

Unido			
TAC		pm	

(1)	Condição especial: quando utilizada nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 0 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c e 7d (JAX/*2A4AC).
(2)	Condição especial: até 0 % desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/*07D.).
(3)	Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56°30'N), 7e, 7f, 7h.
(4)	Condição especial: até 80 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C2).

Quadro 121

Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*			Zona:	8c (JAX/08C.)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm			
Portugal		pm	(1)		
União		pm			
TAC		pm			

(1)	Condição especial: até 0 % desta quota pode ser pescada na subzona 9 (JAX/*09.).

Quadro 122

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarkii*				Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
Ano	**2026**			**2027**		TAC analítico
Dinamarca	pm	(1)(2)		0	(4)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	(1)(2)(3)		0	(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	pm	(1)(2)(3)		0	(4)	
União	pm	(1)(2)(3)		0	(4)	
Reino Unido	pm	(1)(2)(3)		0	(4)	
TAC	pm	(1)		0	(4)	

(1)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(3)	A quota de capturas acessórias só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.
(4)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2026 a 31 de outubro de 2027.

Quadro 123

Espécie:	Peixes industriais			Zona:	águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia		pm	(1)(2)	TAC de precaução	
União		pm		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
TAC		Sem efeito			

(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2)	Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapaus (JAX/*04-N.): pm

Quadro 124				
Espécie:	Outras espécies		Zona:	águas da União das subzonas 6, 7 (OTH/67-EU)
União	Sem efeito		TAC de precaução	
Noruega	pm	(1)		
TAC	Sem efeito			
(1)	Capturadas exclusivamente com palangres.			

Quadro 125				
Espécie:	Outras espécies		Zona:	águas norueguesas da subzona 4 (OTH/04-N.)
Bélgica	pm		TAC de precaução	
Dinamarca	pm		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	pm			
França	pm			
Países Baixos	pm			
Suécia	Sem efeito	(1)		
União	pm	(2)		
TAC	Sem efeito			
(1)	Quota para «outras espécies» atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional.			
(2)	Espécies não abrangidas por outros TAC.			

Quadro 126				
Espécie:	Outras espécies		Zona:	águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56°30'N (OTH/46AN-EU)
União	Sem efeito		TAC de precaução	
Noruega	pm	(1)(2)		
Ilhas Faroé	pm			
TAC	Sem efeito			
(1)	Limitada à zona 4 (OTH/*4-EU).			
(2)	Espécies não abrangidas por outros TAC.			

[A parte C do anexo I A do presente regulamento será atualizada após a conclusão das consultas entre a União e países terceiros.]

[**PARTE C**

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a, 8b; areeiros na subzona 7; arinca nas divisões 7b-k, 8, 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f, 7g; solha nas divisões 7h, 7j, 7k; rajiformes nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b, 3c e nas subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a; carapaus nas águas da União das divisões 4b, 4c, 7d; badejo nas divisões 7b-k; arinca nas divisões 7b-k, 8, 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; badejo na subzona 8; goraz nas subzonas 6, 7, 8; pimpim nas subzonas 6, 7, 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; e as águas internacionais das subzonas 2a, 12, 14; rajiformes nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k; rajiformes nas águas da União da divisão 7d; rajiformes nas águas da União das subzonas 8, 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d, 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; e as águas internacionais das subzonas 12, 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona 7.]

[A parte D do anexo I A do presente regulamento será atualizada depois da reunião anual da NEAFC e da conclusão das consultas entre a União e países terceiros.]

[**PARTE D**

Espécies de profundidade proibidas

1) Tubarões de profundidade

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Apristurus spp.	API	Tubarões de profundidade
Centrophorus spp[1].	CWO	Lixas
Centroscyllium fabricii	CFB	Cação-torto
Centroscymnus coelolepis[2]	CYO	Carocho
Centroscymnus crepidater	CYP	Sapata-preta
Chlamydoselachus anguineus	HXC	Tubarão-cobra
Dalatias licha[3]	SCK	Gata
Deania calcea[4]	DCA	Sapata
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
Etmopterus spinax	ETX	Lixinha-da-fundura
Galeus melastomus	SHO	Leitão-boca-negra
Galeus murinus	GAM	Leitão-islandês
Hexanchus griseus	SBL	Tubarão-albafar
Oxynotus paradoxus	OXN	Peixe-porco-de-vela
Scymnodon ringens	SYR	Arreganhada
Somniosus microcephalus	GSK	Tubarão-da-gronelândia

2) Raias de profundidade (*Rajiformes*)

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Raja fyllae	RJY	Raia-redonda

[1] Aplica-se igualmente à lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

[2] Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

[3] Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

[4] Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Raja hyperborea	RJG	Raia-do-ártico
Raja nidarosiensis	JAD	Raia-da-noruega

3) Quimeras de profundidade

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Chimaera monstrosa	CMO	Quimera-vulgar
Chimaera opalescens	WCH	Quimera-opala
Harriotta haeckeli	HCH	Peixe-rato-de-haeckel
Harriotta raleighana	HCR	Peixe-rato-de-raleigh
Hydrolagus affinis	CYA	Ratazana-da-fundura
Hydrolagus lusitanicus	KXA	Ratazana-lusitânica
Hydrolagus mirabilis	CYH	Ratazana-olhuda
Hydrolagus pallidus	CYZ	Ratazana-pálida
Rhinochimaera atlantica	RCT	Peixe-rato-narigudo

]

PARTE F

Unidades populacionais de profundidade partilhadas

Quadro 1

Espécie:	Peixe-espada-preto *Aphanopus carbo*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais da subzona 12 (BSF/56712-)
Alemanha		pm		TAC de precaução	
Estónia		pm		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm			
Espanha		pm			
França		pm			
Letónia		pm			
Lituânia		pm			
Polónia		pm			
Outros		pm	(1)		
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BSF/56712_AMS).

Quadro 2

Espécie:	Peixe-espada-preto *Aphanopus carbo*			Zona:	águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10 (BSF/8910-)
Espanha		pm		TAC de precaução	
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		pm			

Quadro 3

Espécie:	Imperadores *Beryx spp.*			Zona:	águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14 (ALF/3X14-)
Irlanda		pm	(1)	TAC de precaução	
Espanha		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
União		pm	(1)		

Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 4

Espécie:	Lagartixa-da-rocha *Coryphaenoides rupestris*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/5B67-)
Alemanha		pm	(1)(2)(4)	TAC de precaução	
Estónia		pm	(1)(2)(4)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm	(1)(2)(4)		
Espanha		pm	(1)(2)(4)		
França		pm	(1)(2)(4)		
Lituânia		pm	(1)(2)(4)		
Polónia		pm	(1)(2)(4)		
Outros		pm	(1)(2)(3)(4)		
União		pm	(1)(2)(4)		
Reino Unido		pm	(1)(2)(4)		
TAC		pm	(1)(2)		

(1) Das quais não podem ser capturadas mais de 10 % de cada quota nas águas da União e nas águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e RHG/*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*).

(2) Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. Capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/5B67-) a imputar a esta quota. Não podem exceder 1 % da quota.

(3) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (RNG/5B67_AMS para a lagartixa-da-rocha e RHG/5B67_AMS para a lagartixa-cabeça-áspera).

(4) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa no âmbito desta quota.

Quadro 5

Espécie:	Lagartixa-da-rocha *Coryphaenoides rupestris*			Zona:	águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12, 14 (RNG/8X14-)
Alemanha		pm	(1)(2)(3)	TAC de precaução	
Irlanda		pm	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	(1)(2)(3)		
França		pm	(1)(2)(3)		
Letónia		pm	(1)(2)(3)		
Lituânia		pm	(1)(2)(3)		
Polónia		pm	(1)(2)(3)		
União		pm	(1)(2)(3)		
Reino Unido		pm	(1)(2)(3)		
TAC		pm	(1)(2)		

(1) Das quais não podem ser capturadas mais de 10 % de cada quota nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/*5B67- para a lagartixa-da-rocha e RHG/*5B67- para as

	capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*).
(2)	Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. Capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/8X14-) a imputar a esta quota. Não podem exceder 1 % da quota.
(3)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa no âmbito desta quota.

Quadro 6

Espécie:	Goraz *Pagellus bogaraveo*		Zona:	6, 7, 8 (SBR/678-)
Irlanda	pm	(1)	TAC de precaução	
Espanha	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	(1)		
Outros	pm	(1)(2)		
União	pm	(1)		
Reino Unido	pm	(1)		
TAC	pm	(1)		

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2)	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS).

Quadro 7

Espécie:	Goraz *Pagellus bogaraveo*	Zona:	águas da União e águas internacionais da subzona 10 (SBR/10-)
Espanha	pm	TAC analítico	
Portugal	pm		
União	pm		
Reino Unido	3		
TAC	382		

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12, 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBÁREA NAFO 1

Quadro 1

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	Zona:	águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-)

Bélgica	pm	TAC analítico
Dinamarca	pm	
Alemanha	pm	
Espanha	pm	
França	pm	
Irlanda	pm	
Países Baixos	pm	
Polónia	pm	
Portugal	pm	
Finlândia	pm	
Suécia	pm	
União	pm	
Reino Unido	Sem efeito	
TAC	pm	

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62°N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)

União	pm

2, 5b a norte de 62°N (águas faroenses) (HER/*25B-F)

Bélgica	pm
Dinamarca	pm
Alemanha	pm
Espanha	pm
França	pm
Irlanda	pm
Países Baixos	pm
Polónia	pm
Portugal	pm
Finlândia	pm
Suécia	pm

Quadro 2

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	águas norueguesas das subzonas 1, 2 (COD/1N2AB.)

Alemanha	pm	TAC analítico
Grécia	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	pm	

França	pm	
Portugal	pm	
União	pm	
TAC	Sem efeito	

Quadro 3

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	pm (1)	TAC analítico	
União	pm (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) De 1 de março a 31 de maio, não podem ser pescadas na «zona de gestão Kleine Bank» delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	65°00'N	38°00'W
2	65°00'N	35°15'W
3	64°00'N	35°15'W
4	64°00'N	38°00'W

Quadro 4

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	águas de Svalbard; águas internacionais das zonas 1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	pm (1)(2)	TAC analítico	
Espanha	pm (1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm (1)(2)		
Polónia	pm (1)(2)		
Portugal	pm (1)(2)		
Outros	pm (1)(2)(3)		
União	pm (1)(2)		
TAC	Sem efeito		

(1) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

(2) As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

(3) Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).

Quadro 5

Espécie:	Bacalhau e arinca *Gadus morhua e Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	águas faroenses da divisão 5b (C/H/05B-F.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)	

n.º 847/96.

TAC	Sem efeito	

		Quadro	**6**		
Espécie:	Lagartixas *Macrourus spp.*			Zona:	águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN)
União		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.				
(2)	A quantidade indicada abaixo é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.				
		pm			

		Quadro	**7**		
Espécie:	Lagartixas *Macrourus spp.*			Zona:	águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.				
(2)	A quantidade indicada abaixo é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.				
		pm			

		Quadro	**8**		
Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*			Zona:	2b (CAP/02B.)
União		pm		TAC analítico	
TAC		pm			

		Quadro	**9**		
Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*			Zona:	águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca		0	(2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha		0	(2)		
Suécia		0	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Todos os Estados-Membros		0	(1)		

União	0	(2)
Noruega	0	(2)

TAC	Sem efeito
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota «Todos os Estados-Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «Todos os Estados-Membros». As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (CAP/514GRN_AMS).
(2)	Esta quota é aplicável a partir de 15 de outubro de 2026 até 15 de abril de 2027.

Quadro 10

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	águas norueguesas das subzonas 1, 2 (HAD/1N2AB.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC	Sem efeito

Quadro 11

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	pm		
União	pm (1)		

TAC	Sem efeito
(1)	As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

Quadro 12

Espécie:	Maruca e maruca-azul *Molva molva e Molva dypterygia*	Zona:	águas faroenses da divisão 5b (B/L/05B-F.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	A fixar (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC	A fixar
(1)	As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F): pm

Quadro 13

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	pm	TAC analítico	

França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	pm	
Ilhas Faroé	pm	
TAC	Sem efeito	

	Quadro	**14**	
Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

	Quadro	**15**	
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	águas norueguesas das subzonas 1, 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

	Quadro	**16**	
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	águas internacionais das subzonas 1, 2 (POK/1/2INT)
União	pm	TAC analítico	
TAC	Sem efeito		

	Quadro	**17**	
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	águas faroenses da divisão 5b (POK/05B-F.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	pm		
União	pm		
TAC	Sem efeito		

	Quadro	**18**

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*		Zona:	águas norueguesas das subzonas 1, 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha	pm	(1)	TAC analítico	
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito			
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

Quadro 19

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*		Zona:	águas internacionais das subzonas 1, 2 (GHL/1/2INT)
União	pm	(1)	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito			
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

Quadro 20

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*		Zona:	águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GHL/N1G-S68)
Alemanha	pm	(1)	TAC analítico	
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito			
(1)	A pescar a sul de 68º N.			

Quadro 21

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*		Zona:	águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	pm		TAC analítico	
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Ilhas Faroé	pm			
TAC	Sem efeito			
(1)	A pescar por, no máximo, seis navios em simultâneo.			

Quadro 22

Espécie:	Peixe-vermelho-da-fundura *Sebastes mentella*		Zona:	águas norueguesas das subzonas 1, 2 (REB/1N2AB.)
Alemanha	pm		TAC analítico	
Espanha	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	pm			

União	pm		
TAC	Sem efeito		

		Quadro	**23**		
Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes spp.*			Zona:	águas internacionais das subzonas 1, 2 (RED/1/2INT)
União		pm	(1)(2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho a 30 de novembro. Os navios de pesca devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas mantidas a bordo.				
(2)	A pesca será encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas partes contratantes na NEAFC. A partir da data do encerramento, os Estados-Membros devem proibir a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.				

		Quadro	**24**		
Espécie:	Cantarilhos-do-norte (pelágicos) *Sebastes spp.*			Zona:	águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha		pm	(1)(2)(3)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)(2)(3)		
União		pm	(1)(2)(3)		
Noruega		pm	(1)(2)		
Ilhas Faroé		pm	(1)(2)(4)		
TAC	Sem efeito				

(1) Esta quota só pode ser pescada de 10 de maio a 31 de dezembro.

(2) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho-do-norte delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64°45'N	28°30'W
2	62°50'N	25°45'W
3	61°55'N	26°45'W
4	61°00'N	26°30'W
5	59°00'N	30°00'W
6	59°00'N	34°00'W
7	61°30'N	34°00'W
8	62°50'N	36°00'W
9	64°45'N	28°30'W

(3) Condição especial: também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho-do-norte acima referida (RED/*5-14P).

(4) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (RED/*514GN).

		Quadro	**25**		
Espécie:	Cantarilhos-do-norte (demersais) *Sebastes spp.*			Zona:	águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/N1G14D)
Alemanha		pm	(1)	TAC analítico	

França	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC Sem efeito

(1) Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e este da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59°15'N	54°26'W
2	59°15'N	44°00'W
3	59°30'N	42°45'W
4	60°00'N	42°00'W
5	62°00'N	40°30'W
6	62°00'N	40°00'W
7	62°40'N	40°15'W
8	63°09'N	39°40'W
9	63°30'N	37°15'W
10	64°20'N	35°00'W
11	65°15'N	32°30'W
12	65°15'N	29°50'W

Quadro 26

Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes spp.*	Zona:	águas faroenses da divisão 5b (RED/05B-F.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		

TAC Sem efeito

Quadro 27

Espécie:	Outras espécies	Zona:	águas norueguesas das subzonas 1, 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	pm (1)	TAC analítico	
França	pm (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC Sem efeito

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 28

Espécie:	Outras espécies(1)	Zona:	águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)	

n.º 847/96.

TAC	Sem efeito
(1)	Com exclusão das espécies sem valor comercial.

	Quadro	**29**	
Espécie:	Peixes-chatos	Zona:	águas faroenses da divisão 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

	Quadro	**30**	
Espécie:	Capturas acessórias(1)	Zona:	águas gronelandesas (B-C/GRL)
União	pm	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
(1)	As capturas acessórias de lagartixas (*Macrourus* spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)		

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE — ÁREA DA CONVENÇÃO NAFO

Quadro 1				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
Bulgária	0	(1)(2)	TAC analítico	
Alemanha	0	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	0	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	0	(1)(2)		
França	0	(1)(2)		
Letónia	0	(1)(2)		
Lituânia	0	(1)(2)		
Polónia	0	(1)(2)		
Portugal	0	(1)(2)		
Roménia	0	(1)(2)		
União	0	(1)(2)		
TAC	0	(1)(2)		

(1) Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2026 até 30 de junho de 2027.

(2) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 15 de abril de 2027 e as 23:59 UTC de 30 de junho de 2027. Durante esse período, esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 2				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 000 kg ou 4 %, consoante o que for maior.

Quadro 3				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	171,0	(1)	TAC analítico	
Alemanha	715,0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	171,0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	171,0	(1)		
Polónia	583,0	(1)		
Espanha	2 198,0	(1)		
França	307,0	(1)		
Portugal	3 012,3	(1)		
União	7 328,3	(1)		

TAC	15 360	(1)

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 31 de março. Durante esse período, esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 4

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*		Zona:	NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 5

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	Zona:	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	64,7	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	64,6		
Lituânia	64,6	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	193,9		
TAC	1 461		

Quadro 6

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*		Zona:	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 7

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*		Zona:	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 8

Espécie:	Pota-do-norte *Illex illecebrosus*		Zona:	Subáreas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128	(1)(2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	128	(1)(2)		
Lituânia	128	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Polónia	227	(1)(2)
Outros	29 467	(1)(2)(3)
União	30 078	(1)(4)
TAC	34 000	

(1) Nenhum navio pode pescar pota-do-norte entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 30 de junho.

(2) Entre 1 de julho e 31 de dezembro, durante um período de isenção máximo de duas semanas, não se considera pesca dirigida um total máximo de três lanços em que qualquer outra espécie para a qual o presente regulamento fixa possibilidades de pesca na área da Convenção NAFO, com exceção da pota-do-norte, constitua a maior percentagem em peso da captura total do lanço, desde que o navio de pesca transporte a bordo um observador de controlo, utilize redes de malhagem não inferior a 60 mm e cumpra os requisitos da NAFO no que respeita a notificação e comunicação de informações para utilizar esse período de isenção de duas semanas. Depois de cada um dos referidos lanços, o navio de pesca deve afastar-se imediatamente, no mínimo, 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior ao longo do lanço subsequente.

(3) Esta quantidade está disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SQI/N34_AMS).

(4) Corresponde à soma das quotas da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e da parte não especificada da União disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Quadro 9

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte *Limanda ferruginea*		Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	24 290		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 2 500 kg ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, se for atribuída à União uma quota «Outros», quando essa quota tiver sido esgotada, o limite máximo de capturas acessórias é de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.
Contudo, se na sequência de transferências ou de trocas de quotas ou de afretamentos for exercida a pesca dirigida, aplica-se o seguinte:
a) É permitida uma captura acessória de 15 % de solha-americana. No entanto, se um navio de pesca transportar um observador:
i) este máximo deve ser de 2 900 kg ou de 15 % de solha-americana, consoante o que for maior, e
ii) um navio pode exceder o máximo referido na alínea i) para as capturas acessórias de solha-americana mantidas a bordo durante os primeiros nove dias de pesca na Área de Regulamentação NAFO, desde que a captura acessória de solha-americana represente um valor igual ou inferior a 15 % no final do referido período, ou no momento em que o navio saia da Área de Regulamentação NAFO, consoante o que ocorrer primeiro;
b) Nas primeiras duas vezes em que as capturas de solha-americana constituam a maior percentagem em peso da captura total num lanço, essas capturas são consideradas capturas ocasionais, mas o navio deve afastar-se imediatamente 10 milhas marítimas, no mínimo, de qualquer posição do lanço anterior ao longo do lanço subsequente.

Quadro 10

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*		Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 11

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*		Zona:	NAFO 3LNO[(1)(2)] (PRA/N3LNOX)
Estónia	0	[(3)]	TAC analítico	
Letónia	0	[(3)]	Não é aplicável o artigo 3.º, n.[os] 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	0	[(3)]	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	0	[(3)]		
Espanha	0	[(3)]		
Portugal	0	[(3)]		
União	0	[(3)]		
TAC	0	[(3)]		

[(1)] Com exclusão da *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47°20'00"N	46°40'00"W
2	47°20'00"N	46°30'00"W
3	46°00'00"N	46°30'00"W
4	46°00'00"N	46°40'00"W

[(2)] É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	46°00'00"N	47°49'00"W
2	46°25'00"N	47°27'00"W
3	46°42'00"N	47°25'00"W
4	46°48'00"N	47°25'50"W
5	47°16'50"N	47°43'50"W

[(3)] Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 12

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*		Zona:	NAFO 3M[(1)] (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito	[(2)]	TAC analítico	

[(1)] Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47°20'00"N	46°40'00"W
2	47°20'00"N	46°30'00"W
3	46°00'00"N	46°30'00"W
4	46°00'00"N	46°40'00"W

Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47°55'00"N	45°00'00"W
2	47°30'00"N	44°15'00"W
3	46°55'00"N	44°15'00"W
4	46°35'00"N	44°30'00"W
5	46°35'00"N	45°40'00"W
6	47°30'00"N	45°40'00"W
7	47°55'00"N	45°00'00"W

(2) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/*N3M.). Os Estados-Membros em causa devem emitir autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificá-las à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0
Estónia	0
Espanha	0
Letónia	0
Lituânia	0
Polónia	0
Portugal	0

Quadro 13

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	296,0	TAC analítico	
Alemanha	302,0	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	42,0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	21,0		
Espanha	4 045,9		
Portugal	1 692,0		
União	6 398,9		
TAC	10 914		

Quadro 14

Espécie:	Raias *Rajidae*	Zona:	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283	TAC analítico	
Lituânia	62	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	3 403	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000		

Quadro 15

Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes spp.*	Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	296,6	TAC analítico	
Alemanha	204,0	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	296,6	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	296,6		
União	1 093,8		
TAC	6 000		

Quadro 16				
Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes spp.*		Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571	(1)	TAC analítico	
Alemanha	513	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	1 571	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	1 571	(1)		
Espanha	233	(1)		
Portugal	2 354	(1)		
União	7 813	(1)		
TAC	15 636	(1)		
(1)	Quota sujeita à observância do TAC, estabelecido para esta unidade populacional para todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito do presente TAC, antes de 1 de julho não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar: 7 818			

Quadro 17				
Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes spp.*		Zona:	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	708		TAC analítico	
Portugal	2 092		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 800		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	8 000			

Quadro 18				
Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes spp.*		Zona:	subárea 2, divisões 1F, 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0	(1)	TAC analítico	
Lituânia	0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0	(1)		
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Quadro 19				
Espécie:	Abrótea-branca *Urophycis tenuis*		Zona:	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255		TAC analítico	
Portugal	333		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	588	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 000			
(1)	Sempre que, de acordo com as regras da NAFO, um voto positivo das partes contratantes na NAFO confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:			

Espanha	255
Portugal	333
União	588

ANEXO I D

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

			Quadro	**1**	
Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*			Zona:	Área da Convenção CICTA a leste de 45°W (SAI/AE45W)
TAC		pm		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

			Quadro	**2**	
Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*			Zona:	Área da Convenção CICTA a oeste de 45°W (SAI/AW45W)
TAC		pm		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

			Quadro	**3**	
Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico *Makaira nigricans*			Zona:	Área da Convenção CICTA (BUM/ATLANT)
Espanha		pm		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**4**	
Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*			Zona:	Área da Convenção CICTA a norte de 5°N (BSH/AN05N)
Irlanda		pm		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm			
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		pm			
(1)	Após a transferência de pm toneladas para Marrocos.				

			Quadro	**5**	
Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*			Zona:	Área da Convenção CICTA a sul de 5°N (BSH/AS05N)
Espanha		pm		TAC analítico	
Portugal		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE)	

			n.º 847/96.
União		pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC		pm	

		Quadro	**6**		
Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico *Tetrapturus albidus*			Zona:	Área da Convenção CICTA (WHM/ATLANT)
Espanha		pm		TAC analítico	
Portugal		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		pm			

		Quadro	**7**		
Espécie:	Atum-voador do Norte *Thunnus alalunga*			Zona:	Área da Convenção CICTA a norte de 5°N, exceto o Mediterrâneo (ALB/AN05N)
Irlanda		pm		TAC analítico	
Espanha		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal		pm			
União		pm	(1)(2)		
TAC		pm			
(1)	O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte é fixado em: pm.				
(2)	Condição especial: No limite desta quota, não pode ser capturada nas águas do Reino Unido uma quantidade superior à abaixo indicada (ALB/*AN05N-UK): pm.				

		Quadro	**8**		
Espécie:	Atum-voador do Sul *Thunnus alalunga*			Zona:	Área da Convenção CICTA a sul de 5°N (ALB/AS05N)
Espanha		pm		TAC analítico	
França		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**9**		
Espécie:	Atum-voador do Mediterrâneo *Thunnus alalunga*			Zona:	Mediterrâneo (ALB/MED)
Grécia		pm		TAC analítico	
Espanha		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Croácia		pm			

Itália	pm	
Chipre	pm	
Malta	pm	
União	pm	(4)
TAC	pm	(1)(2)(3)

(1)	A fim de proteger os juvenis de espadarte, é igualmente aplicável um período de defeso, de 1 de outubro a 30 de novembro, aos palangreiros que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Mediterrâneo. Além disso, o atum-voador do Mediterrâneo não pode ser capturado, mantido a bordo, transbordado ou desembarcado, quer como espécie-alvo, quer como captura acessória, durante os seguintes períodos: — Grécia, Croácia, Itália e Chipre: 1 de outubro a 30 de novembro e 1 a 31 de março, — Espanha, França e Malta: 1 de janeiro a 31 de março.
(2)	Cada Estado-Membro deve limitar o número dos seus navios de pesca autorizados a pescar atum-voador do Mediterrâneo ao número de navios de pesca autorizados a pescar esta espécie em 2017. Os Estados-Membros podem aplicar uma tolerância de 10 % a este limite de capacidade.
(3)	Condição especial: as capturas acessórias de atum-voador devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-BC). As capturas de atum-voador mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-SR).
(4)	Após a transferência de pm toneladas da Turquia.

Quadro 10

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*			Zona:	Área da Convenção CICTA (YFT/ATLANT)
TAC		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1)	As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

Quadro 11

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*			Zona:	Área da Convenção CICTA (BET/ATLANT)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1)	As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios de pesca.

Quadro 12

Espécie:	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*			Zona:	Área da Convenção CICTA a leste de 45°W, incluindo o Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre		pm	(4)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Grécia		pm			
Espanha		pm	(2)(4)		

França	pm	(2)(3)(4)
Croácia	pm	(6)
Itália	pm	(4)(5)
Malta	pm	(4)
Portugal	pm	
Outros	pm	(1)
União	pm	(2)(3)(4)(5)(6)(7)
TAC	pm	(1)

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o ponto 1 do anexo VI os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	pm
França	pm
União	pm

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o ponto 1 do anexo VI, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	pm
União	pm

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o ponto 2 do anexo VI, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	pm	
França	pm	*
Itália	pm	
Chipre	pm	
Malta	pm	
União	pm	

* Das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas no golfo do Leão.

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o ponto 3 do anexo VI, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	pm
União	pm

(6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o ponto 3 do anexo VI, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	pm
União	pm

(7) Após a transferência de pm toneladas da Islândia para a União.

Quadro 13

Espécie:	Tubarão-anequim *Isurus oxyrinchus*			Zona:	Área da Convenção CICTA a sul de 5°N (SMA/AS05N)
União		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Quota estabelecida para efeitos da aplicação de uma autorização de retenção da União

	para esta unidade populacional.
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias.

		Quadro	**14**		
Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*			Zona:	Área da Convenção CICTA a norte de 5°N, exceto o Mediterrâneo (SWO/AN05N)
Espanha		pm	(2)	TAC analítico	
Portugal		pm	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Outros		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm			
TAC		pm			

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N_AMS).
(2)	Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5°N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/*AS05N_AMS).

		Quadro	**15**		
Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*			Zona:	Área da Convenção CICTA a sul de 5°N (SWO/AS05N)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico	
Portugal		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		pm			

(1)	Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5°N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

		Quadro	**16**		
Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*			Zona:	Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Chipre		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)(2)		
Grécia		pm	(1)(2)		
Itália		pm	(1)(2)		
Malta		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		
TAC		pm			

(1)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.
(2)	Condição especial: as capturas acessórias de espadarte do Mediterrâneo devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-BC). As capturas de espadarte do Mediterrâneo mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-SR).

ANEXO I E

ÁREA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC referidos no presente anexo não são atribuídos às partes contratantes da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às partes contratantes da SEAFO o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC.

	Quadro 1		
Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	Zona:	Área da Convenção SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	pm **(1)**	TAC de precaução	
(1)	Não podem ser pescadas mais de pm toneladas na subdivisão B1 (ALF/*F47NA).		

	Quadro 2		
Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	Zona:	subdivisão SEAFO B1**(1)** (GER/F47NAM)
TAC	pm **(1)**	TAC de precaução	
(1)	Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada: — a oeste, pelo meridiano 0°E, — a norte, pelo paralelo 20°S, — a sul, pelo paralelo 28°S, e — a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.		

	Quadro 3		
Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	Zona:	Área da Convenção SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC	pm	TAC de precaução	

	Quadro 4		
Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	Zona:	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC	pm	TAC de precaução	

	Quadro 5		
Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	Zona:	Área da Convenção SEAFO, com exclusão da subdivisão D (TOP/F47-D)
TAC	pm	TAC de precaução	

	Quadro 6		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	Zona:	subdivisão SEAFO B1**(1)** (ORY/F47NAM)
TAC	pm **(2)**	TAC de precaução	
(1)	Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:		

— a oeste, pelo meridiano 0°E,

— a norte, pelo paralelo 20°S,

— a sul, pelo paralelo 28°S, e

— a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.

(2) Exceto para capturas acessórias autorizadas de quatro toneladas (ORY/*F47NA).

Quadro 7			
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	Zona:	Área da Convenção SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	pm	TAC de precaução	

Quadro 8			
Espécie:	Falsos-veleiros-pelágicos *Pseudopentaceros* spp.	Zona:	Área da Convenção SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	pm	TAC de precaução	

ANEXO I F

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul *Thunnus maccoyii*			Zona:	todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União		pm	(1)	TAC analítico	
TAC		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				

ANEXO I G

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Quadro 1			
Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	Zona:	Zona da Convenção WCPFC (BET/WCPFC)
União	pm [(1)]	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito [(1)]		
[(1)]	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		

Quadro 2			
Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20°S (SWO/F7120S)
União	pm	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		

ANEXO I H

ÁREA DA CONVENÇÃO DA SPRFMO

Quadro 1

Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	Zona:	Área da Convenção da SPRFMO, blocos de investigação A e B[(1)] (TOT/SPR-AB)
TAC	0 [(2)(3)(4)]	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Bloco de investigação A:

NW:	50°30'S, 136°E
NE:	50°30'S, 140°30'E
SE:	54°50'S, 140°30'E
SW:	54°50'S, 136°E

Bloco de investigação B:

NW:	52°45'S, 140°30'E
NE:	52°45'S, 145°30'E
SE:	54°50'S, 145°30'E
SW:	54°50'S, 140°30'E

(2) Este TAC anual destina-se apenas à pescaria exploratória tal como definida no artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho*. A pesca é limitada a profundidades compreendidas entre os 600 m e os 2 500 m. A pesca é limitada a uma viagem com a duração máxima de 60 dias consecutivos, que pode ser realizada em qualquer momento entre 1 de maio e 15 de novembro. Todas as atividades de pesca cessam imediatamente em caso de morte de:

a) Um espécime de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-viageiro (*Diomedea exulans*), albatroz-de-cabeça-cinzenta (*Thalassarche chrysostoma*), albatroz-de-sobrancelha (*Thalassarche melanophris*), pardela-cinza (*Procellaria cinerea*), freira-de-penas-lisas (*Pterodroma mollis*); ou

b) Três espécimes de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-tisnado (*Phoebetria palpebrata*), pardelão-do-antártico (*Macronectes giganteus*) e pardelão-do-norte (*Macronectes halli*).

Além disso, a pesca é limitada a um número máximo de 5 000 anzóis por lanço, com um máximo de 100 lanços. Os palangres devem ser colocados a uma distância mínima de 3 milhas marítimas entre si e não devem ser colocados em locais onde tenham estado palangres no ano civil anterior. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 100 lanços durante a viagem, conforme o que ocorrer primeiro.

* Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) (JO L 179 de 16.7.2018, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/975/oj).

(3) Das quais 0 toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação A. À medida que o limite de capturas para o bloco de investigação A se for aproximando, serão colocadas linhas mais curtas para garantir que o limite de captura não é excedido. As capturas de marlonga no bloco de investigação A devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-A).

(4) Das quais 0 toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação B. À medida que o limite de capturas para o bloco de investigação B se for aproximando, serão colocadas linhas mais curtas para garantir que o limite de captura não é excedido. As capturas de marlonga no bloco de investigação B devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-B).

Quadro 2

Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*	Zona:	Área da Convenção da SPRFMO (CJM/SPRFMO)

Alemanha	0	TAC analítico
Países Baixos	0	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96
Lituânia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	0	
União	0	
TAC	Sem efeito	

ANEXO I J

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

		Quadro 1		
Espécie:	Gaiado *Katsuwonus pelamis*		Zona:	Zona de competência da IOTC (SKJ/IOTC)
[Espanha]	pm		TAC analítico	
[França]	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
[Itália]	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm			
TAC	Sem efeito			

		Quadro 2		
Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*		Zona:	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
Espanha	42 903		TAC analítico	
França	27 710		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Itália	2 365		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	100	(1)		
União	73 078			
TAC	Sem efeito			
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

		Quadro 3		
Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*		Zona:	Zona de competência da IOTC (BET/IOTC)
Espanha	14 792		TAC analítico	
França	4 255		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Itália	472		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	44	(1)		
União	19 562			
TAC	Sem efeito			
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

ANEXO I K

ZONA DO ACORDO SIOFA

Quadro 1			
Espécie:	Carocho *Centroscymnus coelolepis*	Zona:	subzona SIOFA 2[(1)] (CYO/F517S2)
TAC	767,6 [(2)(3)]	TAC de precaução	

[(1)] Zona delimitada:

— a sul, pelo paralelo 36°00'S,

— a leste, pelo meridiano 49°00'E,

— a oeste, pelo meridiano 40°00'E,

— a norte, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.

[(2)] As capturas acessórias autorizadas acima indicadas não são repartidas entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada.

[(3)] Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito destas capturas acessórias autorizadas. Quando as capturas acessórias autorizadas tiverem sido esgotadas, o Secretariado do SIOFA notifica as partes contratantes. Ao receber essa notificação do esgotamento das capturas acessórias autorizadas, os Estados-Membros devem assegurar que os seus navios de pesca em atividade na subzona 2 da SIOFA não conservem a bordo mais nenhum espécime de carocho até ao final do ano. Essa proibição de retenção a bordo é aplicável a quaisquer aparelhos de linha que se encontrem molhados após a notificação pelo Secretariado do SIOFA do esgotamento das capturas acessórias autorizadas. Os navios que tenham aparelhos de linha molhados no momento em que recebem a notificação podem conservar a bordo os espécimes mortos no momento da alagem, mas devem libertar todos os carochos que ainda se encontrem vivos.

Quadro 2			
Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	Zona:	Banco del Cano[(1)] (TOT/F517DC)
União	14,66 [(2)]	TAC de precaução	
TAC	44 [(2)]		

[(1)] Zona delimitada:

— a norte, por 44°00'S quando a oeste de 44°09'E e por 43°30'S quando a leste de 44°09'E,

— a sul, pelo paralelo 45°00'S,

— a oeste e a leste, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.

[(2)] Só podem ser pescadas por navios de pesca que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros três milhas marítimas, no mínimo.

As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar no banco Del Cano.

Quadro 3			
Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	Zona:	Crista de Williams[(1)] (TOT/F574WR)
TAC	140 [(2)]	TAC de precaução	

[(1)] Zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52°50'00"S	80°00'00"E

2	55°00'00"S	80°00'00"E
3	55°00'00"S	85°00'00"E
4	52°50'00"S	85°00'00"E

(2) O TAC acima indicado não é repartido entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada. Só pode ser pescado por navios de pesca que tenham a bordo observadores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026. Em cada célula da grelha definida pelo SIOFA só podem ser instalados no máximo dois palangres, com não mais de 6 250 anzóis, e as viagens de pesca dos navios devem ser espaçadas de pelo menos 30 dias, segundo as condições de acesso estabelecidas pelo SIOFA.

As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio de pesca atinge este limite, deixa de poder pescar na crista de Williams.

Encerramento da pesca em zonas bentónicas

Domo Gulden Draak

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	28°00'	98°00
2	29°00'	98°00'
3	28°00'	99°00'
4	29°00'	99°00'

Domo Rusky

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31°20'	94°55'
2	31°30'	94°55'
3	31°20'	95°00'
4	31°30'	95°00'

Planalto submarino Fools (Fools-Flat)

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31°30'	94°40'
2	31°40'	94°40'
3	31°30'	95°00'
4	31°40'	95°00'

Dorsal leste de Broken (East Broken Ridge)

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32°50'	100°50'
2	33°25'	100°50'
3	32°50'	101°40'
4	33°25'	101°40'

Dorsal central do Índico (Mid-Indian Ridge)

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	13°00'	64°00'
2	15°50'	64°00'

3	15°50'	66°48'
4	15°02'	68°00'
5	15°50'	68°00'

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32°00'	57°00'
2	32°50'	57°00'
3	32°00'	58°00'
4	32°50'	58°00'

Região Bridle

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	38°03'	49°00'
2	38°45'	49°00'
3	38°03'	50°00'
4	38°45'	50°00'

Elevação Banana

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	30°20'	45°40'
2	30°30'	45°40'
3	30°20'	46°00'
4	30°30'	46°00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37°54'	50°23'
2	37°56'30"	50°23'
3	37°54'	50°27'
4	37°56'30"	50°27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33°00'	43°10'
2	33°20'	43°10'
3	33°00'	44°10'
4	33°20'	44°10'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41°00'	42°00'
2	41°40'	42°00'
3	41°00'	44°00'
4	41°40'	44°00'

Magneto (formalmente designado «South Indian Ridge»)

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	44°00'	40°52'40,8"
2	45°00'	42°07'26,4"
3	44°00'	46°32'38,4"
4	45°00'	45°42'39,6"

Subzona 5

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	25°00'	90°00'
2	36°00'	90°00'
3	25°00'	105°00'
4	36°00'	105°00'

ANEXO I L

ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

Quadro 1			
Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	Zona:	Área da Convenção IATTC (BET/IATTC)
União	500 (1)	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		
(1)	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		

ANEXO I M

ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Quadro 1

Espécie:	Cavala-do-japão *Scomber japonicus*		Zona: Zona da Convenção NPFC
União	0	(1)(3)(4)(5)	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Partes contratantes na NPFC, incluindo a União	0	(1)(2)(3)(4)	
TAC	Sem efeito		

(1) Só pode ser pescada de 1 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027.

(2) Condição especial: no âmbito deste limite de capturas, os navios seguintes não podem pescar quantidades superiores às indicadas:

Arrastões* (MAS/NPFC-TR)	Cercadores com rede de cerco com retenida* (MAS/NPFC-PS)
0	0

* As partes contratantes na NPFC, incluindo a Comissão, no que se refere à União, encerram as pescarias sujeitas a estes limites de captura no prazo de dois dias a contar da data de emissão da notificação do secretário executivo da NPFC que indica que a utilização desses limites de captura atingiu 95 %.

(3) Um único arrastão que arvore pavilhão de um Estado-Membro está autorizado a pescar cavala-do-japão em qualquer momento. Tal aplica-se sem prejuízo da atribuição de futuras possibilidades de pesca pela União na zona da Convenção NPFC, em especial ao Estado-Membro autorizado a pescar no período compreendido entre 1 de junho de 2026 e 31 de maio de 2027.

(4) Os navios de pesca da União de arqueação bruta superior a 10 000 toneladas não são autorizados a pescar cavala-do-japão.

(5) As capturas efetuadas no âmbito desta quota devem ser declaradas separadamente (MAS/NPFC-EU).